



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 118/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Sergio Sender e CGD Investimentos CVC S.A. MRP 23/2014 Processo SEI n.º 19957.004043/2016-69**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por Sergio Sender ("reclamante") contra a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM de deferir parcialmente seu pedido de ressarcimento de prejuízos no valor total de R\$146.193,46 (cento e quarenta e seis mil cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), contra a CGD Investimentos CVC S.A. ("reclamada"), pela suposta realização, entre 21/08/2012 e 5/07/2013, de operações não autorizadas e em desacordo com seu perfil de investidor (fls.18 e 350, 0120452).

### A. Relatório

#### A.1 Da reclamação

2. O reclamante relata que, em 9/03/2012, transferiu R\$ 160.000,00 para a corretora, aos cuidados do agente autônomo de investimentos Patrick Vieira Klapztein, sócio da Fortune Invest Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. Ele informa que em nenhum momento preencheu qualquer formulário para a determinação de seu perfil como investidor.

3. De acordo com o reclamante, no início de seu relacionamento comercial com a reclamada, o preposto dessa teria mantido contato frequente com ele e teria solicitado, em algumas ocasiões, autorização para a realização de operações. Essas autorizações eram solicitadas e transmitidas por meio de correio eletrônico. Entretanto, a partir de novembro de 2012, o agente autônomo não

voltou mais a contatar o reclamante, apesar de, no início da relação comercial, ter se comprometido a enviar correspondência eletrônica diária.

4. O reclamante também alegou que não recebia os extratos mensais (folha 14, 0120452).

5. Assim, o reclamante informa que, diante do lapso na comunicação com o agente autônomo e preocupado com sua situação, solicitou os extratos e sua posição investida, por meio de e-mail datado de 5/07/2013. Ao receber da reclamada suas notas de corretagem e extratos, ele teria percebido que foram realizadas inúmeras operações não autorizadas e que havia perdido cerca de 90% de seu investimento inicial.

## A.2 Da defesa da reclamada

6. Antes de entrar no mérito deste MRP, a reclamada afirma que o reclamante não atendeu a todos os requisitos exigidos nos pedidos de ressarcimento, pois não houve a descrição exata da forma que a reclamada teria causado os referidos prejuízos nem a descrição das operações não autorizadas e seus respectivos valores.

7. A reclamada alega ainda que o reclamante recebia mensalmente os extratos de sua conta e que, também, poderia tê-los acessado, se assim o quisesse, no endereço eletrônico [www.directainvest.com.br](http://www.directainvest.com.br).

8. A reclamada também afirma que solicitou do cliente a autorização para as operações realizadas em seu nome, desde o início do contrato celebrado entre as partes, em fevereiro de 2012 até dezembro de 2012. Como verificado nas cópias dos e-mails do reclamante para o preposto da reclamada, a autorização era concedida e registrada pelo cliente (fls.438 a 1393, 0120452).

9. Assim, apesar do reclamante declarar que em poucas oportunidades concedeu autorização para a realização das referidas operações, o fato é que a reclamada apresentou centenas de autorizações fornecidas pelo investidor, na forma de e-mails escritos com as palavras "OK" e "de acordo".

## A.3 Da decisão da BSM

10. Em atenção a pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria n.º 048/2017 (fls. 1.845-1.885, 0120452).

11. O relatório concluiu que, no período reclamado, o reclamante não preencheu questionário para a definição de seu perfil como investidor e foi classificado pela reclamada como sendo "conservador".

12. A SAN conciliou as notas de corretagem, ordens e operações no período reclamado com as respectivas autorizações concedidas pelo reclamante por meio dos e-mails apresentados pela reclamada, a fim de validar a transmissão, o registro e a liquidação das operações em seu nome e concluiu que nem todas as operações realizadas em nome do reclamante tinham as respectivas autorizações transmitidas por correio eletrônico.

13. Assim, a SAN consolidou o resultado líquido das operações em nome do reclamante para os quais a reclamada não apresentou a autorização das ordens executadas. O valor calculado resultou em uma perda de R\$ 44.636,03 (folha 1888, 0120452).

14. A SJUR concluiu (fls. 1887- , 0120452) que todos os requisitos previstos pelo artigo 4º do Regulamento do MRP para a instauração do processo estavam presentes, apesar dos argumentos contrários apresentados pela reclamada.
15. A SJUR defendeu também que cabia à reclamada apresentar a comprovação da existência das ordens e suas respectivas autorizações para poder assegurar que foi o reclamante, de fato, quem determinou a realização dos negócios em seu nome. Essa exigência encontra-se no Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional, anexo ao ofício circular n.º 78/2008-DP, reforçada pela cláusula 3.1.4 do Manual de Procedimentos Operacionais do Segmento Bovespa: ações, futuros e derivativos e, a partir de 1.º de fevereiro de 2012, pelo artigo 14 da Instrução CVM n.º 505, de 27 de setembro de 2011. Assim, como a reclamada tinha o dever de gravar e guardar as ordens proferidas previamente à realização dos negócios, o ônus da prova da existência das ordens recai sobre ela.
16. Dessa forma, A SJUR considerou que os negócios para os quais a reclamada não apresentou ordem do reclamante são considerados como não autorizados e devem ser ressarcidos pelo MRP.
17. Além disso, tendo em vista que o investidor estava classificado como conservador, as operações realizadas em seu nome não eram adequadas ao seu perfil. Portanto, haveria infração aos itens 3 e 4 do Roteiro Básico do PQO.
18. Pelo exposto, a SJUR entendeu que houve infiel execução das ordens sem comprovação de autorização em nome do cliente, no período reclamado, o que corresponde ao inciso I do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007 e opinou pelo ressarcimento no valor de R\$ 44.636,03 (quarenta e quatro mil seiscientos e trinta e seis reais e três centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 6% ao ano, a partir de 20 de dezembro de 2012, data da última operação não autorizada.
19. O Diretor de Autorregulação da BSM - DAR endossou o parecer da SJUR ao encaminhar o caso para o julgamento do Conselho de Supervisão e acrescentou que os indícios de irregularidade verificados no processo seriam apurados em separado.
20. No Conselho, a Turma encarregada do julgamento, composta pelo relator Luis Gustavo da Matta Machado, por Aline de Menezes Santos e por Luiz de Figueiredo Forbes, acompanhou a proposta do DAR, de ressarcimento parcial no valor de R\$ 44.636,03.

## B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

21. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao reclamante em 6 de maio de 2016. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 5 de junho de 2016 para apresentar recurso. O recurso que aqui se analisa foi apresentado em 3 de junho de 2016, de forma que deve ser considerado tempestivo, posto ter sido interposto dentro do prazo concedido pela BSM.
22. No mérito, o recorrente questiona certos documentos enviados pela reclamada, que comprovariam a sua suposta autorização para diversos negócios realizados em seu nome. Mais especificamente, em algumas das operações, o “de acordo” enviado pelo reclamante, por meio de correio eletrônico, teria se dado antes do próprio pedido de autorização da referida ordem.

23. Essa nova objeção feita pela recorrente motivou a emissão dos ofícios 141/2017/CVM/SMI/GME (0302599) e 285/2017/CVM/SMI/GME (0398153), endereçados à BSM, com o questionamento de que se algumas das operações consideradas autorizadas teriam o “de acordo” antes do referido pedido de autorização.

24. Em resposta, a BSM, por meio do ofício BSM/DAR/1452/2018 (0491069), esclareceu que as operações para as quais não houve ordens prévias e, inclusive, para aquelas ordens cujas autorizações precederam a solicitação encaminhada pelo preposto da reclamada ao reclamante, entraram no cômputo das operações não autorizadas, cujo resultado líquido negativo foi de R\$ 44.636,03.

25. Portanto, conforme o entendimento da BSM, na falta de evidências contrárias, as ordens sem registro de autorização podem ser consideradas como não autorizadas.

26. Porém, como descrito no relatório de análise (0578732), a SAN relacionou tanto as ordens não autorizadas que apresentaram prejuízo como também as que apresentaram lucro. O resultado líquido de todas essas operações representou um valor negativo de R\$44.636,03 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), valor que a BSM decidiu que deveria ser concedido de indenização ao reclamante.

27. Ocorre que, na visão desta área técnica, as operações lucrativas, mesmo que não autorizadas, não devem entrar no cômputo do cálculo do ressarcimento do MRP, pois esse instrumento visa proteger o investidor das ordens infiéis que geraram perdas financeiras.

28. Assim, no relatório de análise anexo (0578732), essas operações lucrativas e não autorizadas foram segregadas das operações não autorizadas que tiveram resultado negativo. Como se vê na tabela abaixo, o resultado dessas operações foi de R\$ 4.526,65 (quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

## **TABELA 1 - ORDENS NÃO AUTORIZADAS COM LUCRO**

Data	Modalidade	Lucro-R\$	Folha do Processo
20.09.2012	day-trade Bovespa	85,01	1604
20.12.2012	day-trade Bovespa	195,15	1618
14.09.2012	day-trade Futuro	675,58	1662
24.09.2012	day-trade Futuro	1.667,72	1685
11.10.2012	day-trade Futuro	482,13	1726
25.10.2012	day-trade Futuro	249,29	1748
04.12.2012	day-trade Futuro	818,93	1823
12.12.2012	day-trade Futuro	352,84	1838
<b>Resultado</b>		<b>4.526,65</b>	

Fonte: Relatório de Auditoria 048/2014

29. Assim, diante da premissa de que essas operações não deveriam ter sido consideradas no cálculo do prejuízo indenizável, entendemos que esse valor (R\$4.526,65) deve ser acrescido ao prejuízo calculado pela BSM (R\$44.636,03), totalizando um valor a ser ressarcido de R\$49.126,68 (quarenta e nove mil cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

30. Vale alertar que é inovador esse critério proposto para o cálculo do prejuízo, qual seja, deixar de efetuar o cálculo com base no agregado das ordens, passando a considerar apenas as ordens não autorizadas que resultaram em prejuízo. Essa área técnica entende que esse novo critério é mais compatível com a natureza do MRP, especialmente considerando-se que o art. 77 é explícito ao considerar que a função do mecanismo é ressarcir os investidores dos prejuízos causados pela ação do intermediário, sendo certo que cada ordem não autorizada caracteriza uma ação autônoma do intermediário.

31. Diante do exposto, a área técnica propõe o parcial provimento do recurso, com reforma da decisão da BSM no que se refere ao quantum indenizável, propondo a majoração do ressarcimento concedido para R\$49.126,68 (quarenta e nove mil cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

32. Com relação às irregularidades verificadas, em particular a inadequação dos negócios ao perfil do investidor, a BSM concluiu, conforme se vê no Memorando Interno 289/2015 (0536043), a BSM concluiu que não se justificava medida de *enforcement* no caso.

33. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 27/08/2018, às 13:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/08/2018, às 16:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/12/2018, às 17:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0586008** e o código CRC **674CE63F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0586008** and the "Código CRC" **674CE63F**.*